



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

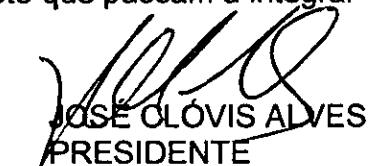
Processo nº : 10665.001687/00-69
Recurso nº : 144.530
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM DIVINÓPOLIS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.305

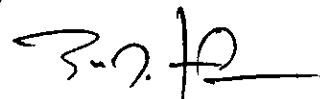
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO RECORRIDA - É de se negar provimento ao recurso voluntário que se lastreia em alegações improcedentes e que não indica erros no lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM DIVINÓPOLIS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10665.001687/00-69

Acórdão nº : 105-16.305

Recurso nº : 144.530

Recorrente : COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM DIVINÓPOLIS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de CSLL para tributação da contribuição devida por estimativa nos meses de agosto e setembro de 1996, que deixou de ser recolhida por conta de compensações efetuadas com base em créditos inexistentes.

Impugnação às folhas 116 a 120, impugnando parte da autuação.

Acórdão às folhas 187 a 195, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

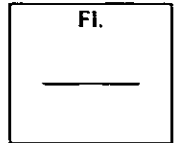
Data do fato gerador: 31/08/1996, 30/09/1996

Ementa: COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

O crédito passível de compensação ou restituição, decorrente de saldos negativos de CSLL apurados em declaração de rendimentos de exercícios anteriores, limita-se ao valor declarado que ainda não tenha sido compensado ou restituído."

Recurso voluntário às folhas 200 a 207.

É o relatório.



Processo nº : 10665.001687/00-69
Acórdão nº : 105-16.305

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

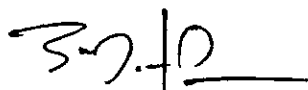
Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A contribuinte, em seu recurso voluntário, limita-se a sustentar que o acórdão teria incorrido em contradição ao reconhecer estarem corretos os saldos negativos de CSLL apurados ao final dos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, e, mesmo, assim, considerar que a parcela destes saldos utilizada nas compensações das estimativas de agosto e setembro de 1996 seria inferior àquela que declarara e que está apontada na sua planilha de folha 169.

Todavia, o apelo voluntário não demonstra onde teria errado a autoridade lançadora ao reduzir o saldo negativo de CSLL utilizado nas compensações glosadas, para, assim, demonstrar a improcedência da autuação.

Tal omissão impõe o desprovimento do recurso voluntário, sentido no qual dirijo o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT